



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 182.2016

Assunto: Projeto de Lei nº 170.2016

Protocolo:

Objetivo: Procede à desafetação e autoriza a doação, com encargos, de imóvel integrante do patrimônio público municipal à Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Legalidade. Necessidade de verificação se não há destinação específica do imóvel a ser doado (Recomendação Administrativa nº 01/2008 MP)

I. Relatório

Solicitou o Senhor Odair Macari, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 170.2016 que *procede à desafetação e autoriza a doação, com encargos, de imóvel integrante do patrimônio público municipal à Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação.*

Segue a íntegra do projeto de lei:

Art. 1º – *Esta Lei procede à desafetação e autoriza a doação, com encargos, de imóvel integrante do patrimônio público municipal à Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação.*

Art. 2º – *Fica desafetado de bem de uso especial para bem de uso dominical o lote urbano nº 379 da quadra nº 104, com área de 4.150,99m² (quatro mil cento e cinquenta metros e noventa e nove décimos quadrados), oriundo do desmembramento do lote urbano nº 393 da mesma quadra, situado no Loteamento Mônaco, nesta cidade, pertencente ao patrimônio público municipal, conforme Matrícula nº 37.936 do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, possuindo as seguintes confrontações:*
I – ao Norte, com o lote urbano nº 160, na extensão de 45,21 metros;
II – a Leste, com a Rua Uruguai, na extensão de 74,28 metros;
III – ao Sul, com a Rua Santa Rosa, na extensão de 75,65 metros;
IV – a Oeste, com a Rua João Cordeiro Gomes, do Loteamento Pasqualli II, na extensão de 68,77 metros.

Art. 3º – *Fica, também, o Município de Toledo autorizado a proceder à doação, com encargos, do imóvel descrito no artigo anterior à Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação, inscrita no CNPJ sob nº 76.726.884/0001-28.*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º – Caberá à donatária indicada no **caput** deste artigo:

I – implantar, no imóvel descrito no artigo anterior, a partir de 2017, de forma gradativa, de acordo com a necessidade para atender o disposto nas alíneas do inciso seguinte, as instalações para o funcionamento de sua unidade escolar, em nossa cidade, devendo atingir, até 2026, a área total mínima edificada de 4.170,10m² (quatro mil cento e setenta metros e dez decímetros quadrados);

II – iniciar as suas atividades, na área do ensino, atendendo os seguintes prazos e segmentos:

a) até 2020, a educação infantil e o ensino fundamental I;

b) até 2022, o ensino fundamental II (5º ao 9º anos);

c) até 2024, o ensino médio.

III – gerar, até o final do ano de 2026, no mínimo 40 (quarenta) novos empregos diretos e 40 (quarenta) empregos indiretos, e manter tal quantitativo após aquela data;

IV – atender as exigências da Lei nº 12.101/2009;

V – tomar medidas permanentes de preservação e defesa do meio ambiente;

VI – manter a finalidade precípua da doação a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º – Descumprida uma das determinações fixadas nos incisos do parágrafo anterior, o imóvel de que trata a presente Lei retrocederá ao patrimônio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias e investimentos nele realizados pela donatária.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2016.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

É o relatório.

II. Parecer

De início cumpre salientar que doação de bens públicos municipais com encargos está regrada no artigo 148, §3º, alínea “b” da Lei Orgânica do Município de Toledo:

Art. 148, § 3º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

b) doação com encargo, no caso de interesse público ou social devidamente justificado;

Tal regramento foi alterado à época com base na decisão proferida na ADI 927-3-RS que suspendeu liminarmente os efeitos do *caput* do artigo 17 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) que previa a necessidade de licitação mesmo para doação de bens imóveis públicos. É de se notar que em seu voto, o Min. Carlos Velloso, à fl. 54, bem deixa claro:

O caput do art. 17 veicula, sem dúvida, norma geral, ao subordinar a alienação de bens públicos ao interesse público devidamente justificado e ao exigir a avaliação. O inciso I do mesmo artigo contém, também, norma geral, ao estabelecer que a alienação de imóveis públicos dependerá de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos casos que enumera nas alíneas a até d. Não veicularia norma geral, na alínea b, que cuida da doação de imóvel, se estabelecesse que a doação somente seria permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública. No ponto, a lei trataria mal a autonomia estadual e a autonomia municipal, se interpretada no sentido de proibir a doação a não ser para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Uma tal interpretação, constituiria vedação aos Estados e Municípios de disporem de seus bens, a impedir, por exemplo, a realização de programas de interesse público, tal como ocorre, no caso, conforme noticiado na inicial:

Ainda, à fl. 57 concretiza seu entendimento o Min. Carlos Velloso:

Empresto, pois, interpretação conforme à Constituição ao citado dispositivo – art. 17, I, b: a expressão – “permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo” – somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal.

Por fim, quando da leitura do Extrato da Ata, bem se nota a decisão tomada pelo STF. De se ver à fl. 72 do acórdão e 37 destes autos:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 927-3 - (medida liminar)
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVS. : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO
REQDOS. : PRESIDENTE DA REPUBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal deferiu, em parte, a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo", contida na letra b do inciso I do art. 17, da Lei Federal n. 8.666, de 21.6.93, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferia; para suspender os efeitos da letra c do mesmo inciso, até a decisão final da ação, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Relator, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que a indeferiam; no tocante à letra a do inciso II do mesmo artigo, o Tribunal, por maioria de votos, indeferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves, que a deferiam; com relação à letra b do mesmo inciso, o Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidade da Administração Pública", quanto aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e, finalmente, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia de todo o § 1º do art. 17, vencido o Ministro Relator, que a indeferia. Votou o Presidente. Plenário, 03.11.93.

Portanto, à medida que se encontram suspensos os efeitos do art. 17, inc. I, alínea 'b' da Lei nº 8.666/93, não havendo decisão final, conforme se observa do anexo extrato do STF, é possível que cada ente regule como se dará a doação com encargos de imóveis.

É bem certo que o TCE/PR, ao proferir o Acórdão 5330/2013, orientou que os entes jurisdicionados optem pela *concessão de direito real de uso* ao invés da *doação com encargos*, sempre com uso do meio licitatório visando a imparcialidade e impessoalidade do ato, conforme se observa na sua ementa:

"CONSULTA. DOAÇÃO COM ENCARGOS DE TERRENOS PÚBLICOS PARA VIABILIZAR INVESTIMENTOS PRODUTIVOS. PREFERÊNCIA PELA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE A DOAÇÃO COM ENCARGOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO PARA AMBAS AS HIPÓTESES. IMPRESCINDIBILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS ORIENTANDO E GARANTINDO O CUMPRIMENTO DO FIM PRETENDIDO COM O IMÓVEL. Acórdão: 5330/2013. Processo: 99793/2011. Colegiado: Tribunal Pleno. Assunto: CONSULTA. Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL. Interessados: RICARDO JOSE



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

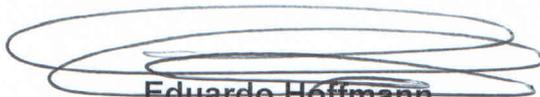
MAGALHÃES BARROS e SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL. Relator: NESTOR BAPTISTA. Data de Publicação: 13/12/2013. Veículo de Publicação: DETC. Número da Publicação: 788."

Entretanto, pelo texto da decisão, a opção da *forma de repasse do bem público* caberá ao gestor (vide que o TCE/PR usa a expressão "preferência"), do mesmo modo que a exigência de licitação está sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, é de se destacar a Recomendação Administrativa nº 01/2008, emitida pela 2ª Promotoria de Justiça de Toledo. Por esta manifestação, o MP recomendou que o Prefeito à época se abstinhasse de dar aos imóveis com destinação específica outro fim que não previsto. Ao que se deduz, pela leitura do Parecer Jurídico nº 41099/2016 emitido pelo Advogado Chefe do Município de Toledo, a presente área, apesar de ser institucional, não tinha uma destinação específica, podendo ser desafetado e doado.

No presente caso, entendendo o Prefeito Municipal e os Vereadores que há interesse público ou social devidamente justificado a conceder a doação com encargo, inexistente óbice legal à tramitação do projeto de lei.

Toledo, 29 de novembro de 2016.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 170/2016
AUTORIA: Poder Executivo

